PARECER JURÍDICO PARA O GABINETE DE LEO SOUZA
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PARECER LEGISLATIVO 72/2025

Interessado: Leo Souza (REPUBLICANOS); Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Proteção das Mulheres, Idosos, Trabalho e Minorias

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 819/2024 - Institui a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento a Atentados Violentos praticados nas dependências das escolas públicas municipais e da rede conveniada no município de Natal/RN e dá outras providências

Ao Excelentíssimo Vereador
Senhor **Leo Souza**
E a quem interesse couber

ANÁLISE AO PROJETO DE LEI – COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, PROTEÇÃO DAS MULHERES, IDOSOS, TRABALHO E MINORIAS – POLÍTICA MUNICIPAL – PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO A ATENTADOS VIOLENTOS – DEPENDÊNCIAS DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E DA REDE CONVENIADA – POSSIBILIDADE

I – RELATÓRIO

Submetido à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 819/2024, de iniciativa da Vereadora Nina Souza, que institui a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento a Atentados Violentos praticados nas dependências das escolas públicas municipais e da rede conveniada no Município de Natal/RN. A proposição define "atentado" e estabelece coordenação intersetorial pelo Poder Executivo para planejar e executar as diretrizes e ações da política.

No tocante ao escopo e objetivos, o PL busca prevenir ataques contra a comunidade escolar, capacitar profissionais para identificação e resposta a ameaças, preparar estudantes e equipes para comunicar e mitigar riscos em fase inicial e garantir a recuperação emocional, psicológica e acadêmica após incidentes. Elenca princípios como a escola como ambiente seguro, a proteção à vida e a atuação integrada entre educação, assistência social, saúde e segurança.

Como programa de ações, prevê medidas preventivas (orientação a docentes, cartilhas de saúde mental e cultura de paz, palestras e treinamentos, supervisão por imagem, canais rápidos com SME, Guarda Municipal e PM, canal oficial de denúncias, monitoramento de comportamentos inclusive on-line, participação de psicólogos e assistentes sociais, programas socioemocionais e acompanhamento pela Secretaria de Educação, compartilhamento de prontuário acadêmico-comportamental com proteção de dados e prioridade de policiamento) e ações pós-evento (plano de acolhimento e retorno, socialização, ressignificação de espaços, uso das escolas em férias e atendimento em saúde mental).

Quanto a parcerias e tecnologias, a proposta autoriza convênios com Forças Armadas, forças de segurança pública, segurança privada, universidades e entidades

especializadas para treinamentos e ações preventivas, além de estruturar fluxos de comunicação oficial e supervisão por imagem como ferramentas de resposta rápida.

Por fim, a execução é atribuída ao Poder Executivo Municipal, em arranjo intersetorial, com despesas custeadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário; a lei entra em vigor na data da publicação. O texto ainda registra, em justificativa, a ênfase na cultura de paz, no suporte psicossocial e na cooperação institucional para prevenção e resposta.

É o que cumpre relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos do art. 66 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, compete à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Proteção das Mulheres, Idosos, Trabalho e Minorias a análise de matérias relativas à promoção de políticas inclusivas, à valorização do trabalho digno e à superação das desigualdades socioeconômicas e territoriais.

À luz desse parâmetro, a análise do Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento a Atentados Violentos nas escolas públicas municipais e conveniadas deve partir dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e dos objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre de violências e menos desigual (art. 3º, III e IV), somados à prioridade absoluta conferida a crianças, adolescentes e jovens (art. 227), que impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar, com primazia, os direitos à vida, à saúde mental, à educação e à segurança em ambientes escolares.

Nesse marco axiológico, a proposição apresenta nítida orientação protetiva e preventiva, ao estruturar diretrizes e ações intersetoriais voltadas à identificação precoce de riscos, à comunicação ágil entre escola, famílias e órgãos públicos, ao preparo de equipes para atuação em situações de crise e, não menos importante, ao acolhimento e à recuperação psicossocial da comunidade escolar após eventos críticos.

Sendo assim, a política delineada pelo PL privilegia estratégias educativas e de cuidado, programas socioemocionais, capacitações, fluxos de atendimento e protocolos de resposta, compatíveis com a centralidade da proteção integral e com a promoção de uma cultura de paz, evitando soluções meramente repressivas que, em regra, se mostram pouco efetivas para prevenir incidentes e podem produzir efeitos colaterais indesejados em termos de estigmatização de estudantes.

De igual modo, a iniciativa realiza a ponderação constitucional entre múltiplos direitos fundamentais em jogo no espaço escolar. De um lado, há o dever estatal de prevenir danos à vida e à integridade física e psicológica (arts. 6º e 196, CF; arts. 4º, 5º, 70 e 74 do ECA); de outro, subsistem a liberdade pedagógica, a proteção contra discriminações e o direito à privacidade, especialmente de crianças e adolescentes.

Ao priorizar a formação de profissionais, os protocolos de comunicação e o suporte psicossocial, o PL alinha-se ao melhor interesse da criança e do adolescente, favorecendo respostas proporcionais e baseadas em evidências, sem recorrer a

mecanismos generalizados de vigilância ou tratamento de dados sensíveis sem salvaguardas.

A cooperação com a Guarda Municipal, constitucionalmente vocacionada à proteção de bens, serviços e instalações, e com as redes de saúde e assistência social é não apenas legítima, mas desejável, desde que a atuação preserve a natureza pedagógica do ambiente escolar e observe os direitos da criança e do adolescente. A articulação intersetorial proposta (educação, saúde, assistência, segurança) é coerente com a lógica de rede de proteção prevista no ECA e com referenciais nacionais de educação em direitos humanos.

Nesse quadro, não se vislumbram vícios de ordem material nem incompatibilidades com a legislação infraconstitucional aplicável.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Proteção das Mulheres, Idosos, Trabalho e Minorias manifesta-se pela juridicidade, adequação formal e compatibilidade material do Projeto de Lei nº 819/2024, considerando que a proposta está alinhada aos preceitos legais pertinentes.

Assim, **opina-se favoravelmente à tramitação da matéria, com parecer favorável quanto ao seu mérito.**

Esta é a conclusão e o parecer *sub censura*.

Natal/RN, 07 de novembro de 2025

Raphael Targino Dias Gois

Advogado - OAB 13.544